

Ação de anulação de casamento com fundamento na alegação de incapacidade do cônjuge-varão, nos termos do art. 209 do Código Civil de 1916. Parecer do Ministério Público no sentido da procedência do pedido.

**9ª CURADORIA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
Processo nº 2001.001.066.706-5**

Autor: *Ruthenio de Oliveira Guimarães*, representado por seu curador, *Luiz Diego Ferreira Guimarães*

Ré: *Maria Mercedes de Aguiar Carraz*

Ação de Anulação de Casamento

PARECER

MM.^a Dr.^a Juíza,

1. Trata-se de ação de anulação de casamento, proposta por Ruthenio de Oliveira Guimarães, representado por seu curador Luiz Diego Ferreira Guimarães, em face de Maria Mercedes de Aguiar Carraz.

2. O casamento foi celebrado em 02/12/2000 (certidão de casamento de fls. 08) , fora do Cartório da 5ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, perante a Juíza de Paz Maria Vitória R. C. G. Riera.

3. O autor requereu a anulação do casamento com fundamento na alegação de incapacidade do cônjuge-varão, nos termos do art. 209 do Código Civil de 1916. Acrescentou que foram causados inúmeros prejuízos ao autor em decorrência de suposta má-fé da ré.

4. Anexou documentos às fls. 07/53.

5. Contestação às fls. 59/62, arguindo a ré, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Anexou o documento de fls. 64.

6. Réplica às fls. 69/73, com novos documentos às fls. 74/77.

7. Manifestação do Curador ao Vínculo às fls. 84 v.

8. Deferida a prova pericial médica (fls. 97).

9. A ré interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Juízo, juntando as cópias de fls. 116/123.

10. Laudo pericial médico às fls. 142/147.

11. O autor juntou cópia do laudo do seu assistente técnico (fls. 151/155).

12. Ofício do Banco do Brasil, com extratos da movimentação bancária da conta em nome do autor, bem como cópias dos cheques emitidos no período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001 (fls. 167/285).

13. Ofício complementar do Banco do Brasil às fls. 287/312, com cópias das fotos tiradas por ocasião dos saques eletrônicos efetuados na conta corrente do autor.

14. Audiência de instrução e julgamento às fls. 359/378, na qual foram colhidos depoimentos pessoais e de cinco testemunhas. Foi apresentada pela testemunha Maria Vitória cópia do registro de casamento das partes (fls. 358).

15. Foi deferido requerimento do MP para a remessa do original do processo de habilitação para casamento das partes, que foi juntado por linha.

16. Memoriais às fls. 400/415.

17. Isto posto, passo a opinar.

18. A presente ação de anulação de casamento fundamenta-se no disposto no art. 209 c/c art. 183, IX, do Código Civil de 1916, cujo texto legal é transcrito abaixo:

“Art. 209. É anulável o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. IX a XII do art. 183.”

“Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

(...)

IX - As pessoas por qualquer motivo coatas e as incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.”

19. O prazo para a propositura da ação de anulação de casamento fundada nos dispositivos supracitados é de seis meses, nos termos do disposto no art. 178, § 5º, II, do Código Civil de 1916.

20. No caso concreto a ação foi proposta dentro do prazo legal, visto que o casamento foi celebrado em 02/12/2000 e a ação foi proposta em 01/06/2001.

21. O cerne da questão que se discute nos presentes autos é a alegada incapacidade do nubente, Sr. Ruthenio de Oliveira Guimarães, quando da celebração do casamento com a ré.

22. A incapacidade que gera a anulabilidade do ato de casamento refere-se, não só aos incapazes de consentir em sentido técnico (art. 5º do Código Civil de 1916), mas também aos incapazes de consentir em virtude de circunstâncias fáticas que prejudicam a manifestação do consentimento.

23. Neste sentido, a doutrina esclarece como são analisadas estas causas de anulabilidade do casamento:

“Diz a lei que é anulável o casamento do incapaz de consentir. Tecnicamente, a *incapacidade* é a condição de quem não está *legitimado* para realizar o ato jurídico em geral. Tal falta de legitimação — versão privada

da idéia de incompetência, no sentido jurídico-normativo, para o ato —, se absoluta, a princípio determinaria a mais completa ineficácia da manifestação de vontade, como ocorre no chamado negócio jurídico. Quando o Código refere-se, entretanto, aos incapazes de consentir não utiliza a expressão em seu sentido técnico, estritamente. Incapazes de consentir são aqueles que por circunstâncias fáticas não podem ter ou manifestar consentimento. Eventualmente, por força do próprio Código, tais pessoas serão havidas por absolutamente incapazes (art. 5º do CC)."

(CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva. "Nulidade, anulabilidade e inexistência do ato de casamento". In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de Família Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, pp. 257/258).

24. O nubente, Sr. Ruthenio de Oliveira Guimarães, tinha 91 anos quando se casou com a ré. Diante das regras sociais e culturais, bem como dos costumes da nossa sociedade, o próprio fato de uma pessoa de 91 anos se casar já causa estranheza; quanto mais o fato de esta pessoa se casar sem o conhecimento dos seus familiares e amigos próximos, o que ocorreu no caso concreto.

25. Foi comprovado nos autos que os familiares e amigos mais próximos do Sr. Ruthenio não tinham conhecimento da celebração do casamento e não foram convidados para a cerimônia.

26. O filho do autor só tomou conhecimento do casamento do pai cerca de um mês depois da celebração do matrimônio, conforme esclareceu o Sr. Luiz Diego Ferreira Guimarães em depoimento pessoal (fls. 375/378). Nesta época, o estado de saúde do Sr. Ruthenio já era bastante precário e exigiu que seu filho o internasse em clínica especializada. Ato contínuo, coube ao filho do Sr. Ruthenio a propositura de ação de interdição do pai, que foi julgada procedente.

27. Esclarece o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA que "a sentença proferida no processo de interdição tem efeito *declaratório*, e não constitutivo, não é o decreto de interdição que cria incapacidade, porém, a alienação mental" (*Instituições de Direito Civil*, vol. I, 18ª edição, Editora Forense, p. 172).

28. Analisando os laudos periciais e os documentos médicos constantes dos autos, verifica-se que o Sr. Ruthenio foi examinado dias antes da data do casamento por uma médica, que forneceu declaração (fls. 64) que foi apresentada à Juíza de Paz celebrante do casamento.

29. A referida médica, que não possui especialização em geriatria e nunca tinha atendido o Sr. Ruthenio, conforme depoimento de fls. 362/363, após fazer apenas algumas perguntas ao examinado, num exame de 15 minutos, declarou que o Sr. Ruthenio encontrava-se "orientado temporoespacialmente, não

apresentando doenças infecto-contagiosas e em equilíbrio físico e mental no momento" (declaração de fls. 04).

30. Na realidade, os diversos laudos periciais juntados aos autos demonstram o contrário. Foi constatado pela Perita do Juízo que "o estado do autor no momento de sua internação na *Clínica Geriátrica Paissandu* não lhe permitia se orientar para suas atividades normais e cotidianas por conta das doenças que o aflingiam" (fls. 144).

31. A Dr.^a Perita afirmou que "considerando que a internação ocorreu em 3.1.2001, o casamento se deu em 2.12.2000, e que a doença não é de instalação abrupta, *conclui-se que o autor não estava capaz na ocasião de seu matrimônio*" (fls. 145 - grifo meu).

32. No laudo pericial na ação de interdição do autor (fls. 14/22), a conclusão foi a mesma: "o exame direto realizado junto ao interditando, somado à análise de sua curva biográfica e história clínica, permitem ao perito concluir que o mesmo encontra-se acometido de Transtorno Mental Orgânico, Síndrome Demencial, Demência Senil do Tipo Não Especificada. (...) É transtorno permanente, irreversível, não passível de cura ou melhora, mediante tratamento especializado. Ao contrário, a tendência evolutiva é de piora. Não há intervalo lúcido." (fls. 21/22).

33. A prova técnica é inequívoca no sentido de que era flagrante a incapacidade mental do autor à época da celebração do casamento.

34. *As provas orais e documentais produzidas nos autos corroboram a conclusão dos laudos periciais*, visto que, meses antes do casamento, o autor vinha sofrendo saques contínuos na sua conta corrente, todos efetuados pelo filho da ré, como esta reconheceu em depoimento pessoal (fls. 370/374).

35. Além disso, assinou inúmeros cheques em proveito da ré e de seus familiares, o que resultou na dilapidação do seu patrimônio em milhares de reais. Tais fatos estão sendo apurados, inclusive, na esfera criminal. Como se vê da cópia do cheque de fls. 200, o valor de um desses cheques era de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o dinheiro foi sacado pela filha da ré.

36. Foi comprovado, através da prova oral e especialmente pelo depoimento da testemunha Nancy Hesse Consentino (fls. 368), que o Sr. Ruthenio, antes da demência, era cuidadoso com as suas aplicações financeiras. E por ser bom investidor, amealhou um patrimônio considerável. Somente o agressivo e contínuo transtorno mental que acometeu o autor justifica o fato de este ter sido "saqueado" pela ré, de forma a ter tão expressivo prejuízo, sem a menor consciência do que estava acontecendo.

37. Comprovada a incapacidade mental do autor quando da celebração do casamento, este deve ser anulado. Neste sentido já se posicionaram os Tribunais:

"Anulação de casamento. Incapacidade mental à época da celebração. Atestando, os peritos, que, ao casar, a parte não se encontrava em condições mentais para decidir sobre atos de sua vida civil, o casamento pode ser anulado com base nos arts. 209

e 183, IX do CCB. Decisão mantida em reexame necessário." (Tribunal de Justiça-RS - Reexame Necessário nº 595158940, 7ª Câmara Cível, Relator: Des. Ulderico Ceccato, julgado em 26/06/96).

"Casamento. Anulação. Incapacidade mental do contraente. Anulação por impedimento dirimente (Art. 183, IX do Código Civil). Comprovação de melancolia de involução somada à arterioesclerose. Sentença confirmada. Se o cônjuge à época do casamento era portador de anomalia psíquica, de caráter irreversível, acometido de "melancolia de involução" somada à "arterioesclerose", deve, o mesmo, ser considerado incapaz para reger sua pessoa, impossibilitado de manifestar, de modo inequívoco, o consentimento para a prática do ato, devendo ser anulado o seu casamento, por infração ao inciso IX do art. 183, do Código Civil. Reexame improvido." (Tribunal de Justiça-PR - Acórdão nº 2998 - 2ª Câmara Cível - Relator: Des. Negi Calixto - Julgado em 07/11/1984).

38. Pelo exposto, o Ministério Público opina pela procedência do pedido, anulando-se o casamento das partes, celebrado em 02/12/2000 (certidão de fls. 08).

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2003.

LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA
Promotora de Justiça